



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Lei N.º 434/2005

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O ANO
DE 2.006, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Bodoquena, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, compreendendo:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- I - Metas e Prioridades da Administração Pública
- II - Do Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária.
- III - Das Diretrizes Gerais da Administração Pública.
- IV - Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - Dos Princípios e Limites Constitucionais;
- VI - Das Diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VII - Das receitas municipais e o equilíbrio com despesa;
- VIII - Das disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- IX - Das disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- X - Das disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- XI - Dos critérios e forma de limitação de empenhos;
- XII - Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XIII - Condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

UMA luta pelo Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo 1º - Foram cumpridas as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 44, da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Parágrafo 2º - O Município fica obrigado a apresentar no exercício de 2006, os seguintes documentos:

- a) Anexo de metas Fiscais;
- b) Anexo de Risco fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetos e metas constantes do anexo de metas Fiscais.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As Metas e Prioridades da Administração Pública que o Município estabelecerá quantitativamente na fixação das despesas na proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2006, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, serão:

I - incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) - estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;

b) - intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.

II - melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS, bem como o programa "Médico de Família", implementação dos serviços transfusional com adesão a uma Hemorrede, implantação de laboratório de análise clínica no Hospital Municipal, Construção da Unidade de Saúde da Família na Zona Rural, implantação de farmácia de manipulação Municipal, ampliação do laboratório do Centro de Saúde;

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com o SEBRAE, SENAC e SENAI;

IV - desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;

IX - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados;

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2006, será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de Setembro de 2.005, conforme estabelece o Artigo 35, do A.D.C.T. e deverá conter:

- a. Mensagem explicativa analítica da proposta orçamentária
- b. Projeto de Lei de Orçamento;
- c. Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- d. Quadros Orçamentários Consolidados.
- e. Especificações dos programas especiais de trabalho, se houver;
- f. Descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- g. Documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia);

Art. 4º - A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender as normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

Art. 5º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar, sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Art. 6º - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário, comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2.001, além da Portaria nº 303, de 28.04.2005, demais portarias Interministeriais que modificaram a Lei 4.320/64 em seus anexos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 8º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos;

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta., inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 11º - O Orçamento da Seguridade Social, deverá ser elaborado, com os recursos provenientes:

I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º, do Art. 181 da Constituição Estadual;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

IV - de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas.

1.2 - Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1 - Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2 - Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

2.3 - Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 13º - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei, de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/64 e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos;

Art. 14º - Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do município, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e do art. 44 da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 15º - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações consolidadas do Município.

Art. 16º - Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos serão programados para atender, em ordem de prioridade aos gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartidas convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica, transferências de duodécimos devidos ao Poder Legislativo e, finalmente as despesas de capital.

Art. 17º - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único - Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

UMA luta pelo Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 18º - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual, autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação, com recursos de anulação de dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, Superávit Financeiro, e Operações de Crédito, nos termos da Lei 4.320/64, Artigo 43.

Parágrafo 1º - As suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente.

Parágrafo 2º - Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I - insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

II - suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referente a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação e Assistência Social;

III - suplementações para atender despesas do Grupo de Natureza de despesas Pessoal e Encargos Sociais.

Parágrafo 3º - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

I - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

II - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 19º - A Lei Orçamentária conterá autorização para realização em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio, deverá estar constante na Lei Orçamentária.

Art. 20º - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO V

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 21º - O Orçamento anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução;

I - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de no mínimo de 25% da Receita Resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.

II - Aplicação no FUNDEF, de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos especificamente apurados para a Receita do órgão, na remuneração dos professores, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes ao Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico, de acordo com o Artigo 7º da Lei 9424/96.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo, assim como sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Art. 22º - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21.12.2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 23º - É vedada a utilização de Recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 24º - Nos termos do art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a:

I - verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (art 54), e Demonstrativo de que trata o artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25º A Despesa com Serviço de Terceiros dos poderes e órgão do Município, não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a verificada no exercício de 1999, até o exercício de 2006.

Art. 26º - A despesa total com pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

Art. 27º - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

UMA luta pelo Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art.28º – As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e Parágrafo 3º do art. 64 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo ou Despesa obrigatória.

Art. 29º – A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos Fiscais ou Creditícios. A condição de regularidade da Pessoa Jurídica será definida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art.30º – O Orçamento Relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional 29.

Art. 31º – Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do Parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo Único: Equipara-se a Operação de Crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do Parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma Lei n.º 101/2000:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

Art. 32º – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do art.30 da LC n.º 101/2000.

SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 33º - Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

.. Art. 34º – As despesas com pessoal e seus encargos sociais da Câmara, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e o parágrafo 1º do art. 2º da Emenda Constitucional 25.

Art. 35º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 36º - Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/00, o Poder Legislativo encaminhará até 30 de Agosto de 2.005, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

SEÇÃO VII

DAS RECEITAS MUNICIPAIS E O EQUILÍBRIO COM A DESPESA

Art. 37º - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário do Município, bem como a aplicação de suas rendas. Constituem então, as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos Tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 38º - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 39º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º - O dispositivo neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

II - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1.

Art. 40º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41º - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

I - As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

II - Estes atos deverão ser instituídos através de Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 42º – Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo 1º - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43º – O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI, adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos município – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de Serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

IX - Promoção de Medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

Art. 44º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 45º - O Poder Executivo publicará até 30 de agosto de 2.005, tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando o quantitativo de cargos ocupados por servidores estáveis, não estáveis e comissionados, além dos cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato de seu próprio Presidente.

§ 2º - A criação, transformação, e extinção de cargos somente ocorrerá mediante aprovação de Lei de iniciativa dos Poderes Municipais, nas respectivas áreas de competência.

Art. 46º - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentaria, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 47º - Para exercício financeiro de 2005, serão consideradas como Despesas de Pessoal, as definidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos arts. 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Art. 48º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

III - Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 24 desta Lei, sendo obrigatoriamente para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

UMA luta pelo Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IV - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 49º - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 50º - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do art. 69 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 51º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101, a adoção de medidas que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.

Art. 52º - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo 1º - A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

UMA luta pelo Desenvolvimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal informará, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2006, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I. O número da ação originária;
- II. O número do precatório;
- III. O tipo de causa julgada;
- IV. A data da autuação do precatório;
- V. O nome do beneficiário;
- VI. O valor do precatório a ser pago.

Parágrafo 3º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

SEÇÃO XI

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 53º - Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

Parágrafo 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

Parágrafo 2º - Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 54º – Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida:

I – os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios;

II – quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Secretarias.

SEÇÃO XIII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 55º – A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica.

Art. 56º – A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em Convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo 1º – A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária;

Parágrafo 2º – Os Convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução dos Registros extra-orçamentários;

Parágrafo 3º – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

Parágrafo 4º – Ficam previsto os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes vinculados ao ensino infantil, fundamental e superior, inclusive o transporte escolar, desde que aprovados pela Assembléia Legislativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57º- A elaboração do projeto, das metas fiscais, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de que seja alcançado um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, obedecendo também à Lei Complementar Nº 101/00.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

UMA luta pelo Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 58º -As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, a que se refere o Art.132, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 59º - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 60º - O Plano Plurianual de Investimentos, PPA, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Artigo 165 da C.F.

Art. 61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 30 de junho de 2.005.


Umberto Machado de Araripe
Prefeito Municipal